



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Isaac Sandes Dias

Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 20 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2020.00003657-3.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região.

Assunto: Estelionato.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2020.00003668-4.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Estelionato.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2020.00003773-9.

Interessado: NUDEPAT.

Assunto: Falsidade ideológica.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: 20.08.0284.0000578/2020-09

Interessado: Dr. Leonardo Novaes Bastos – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000597/2021-75

Interessado: Dr. Fabio Bastos Nunes – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000604/2021-80

Interessado: Dr. Thiago Chacon Delgado – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000610/2021-15



Interessado: Dra. Lídia Malta Prata Lima – Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000609/2021-42

Interessado: Dr. Kleytione Pereira Sousa – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000630/2021-57

Interessado: Dr. Ricardo de Souza Libório – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000603/2021-10

Interessado: Dr. Alex Almeida Silva – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000613/2021-31

Interessado: Dra. Eloá de Carvalho Melo – Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000611/2021-85

Interessado: Dr. Marllisson Andrade Silva – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000612/2021-58

Interessado: Dra. Jheise de Fátima Lima da Gama – Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000624/2021-25

Interessado: Dr. Dênis Guimarães de Oliveira – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000617/2021-20

Interessado: Dr. Sérgio Ricardo Vieira Leite – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000616/2021-47

Interessado: Dr. Thaigo Riff Narciso – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000583/2021-65



Interessado: Dr. Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000615/2021-74

Interessado: Dr. Paulo Henrique Carvalho Prado – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000607/2021-96

Interessado: Dr. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000601/2021-64

Interessado: Dr. Kleber Valadares Coelho Júnior – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000582/2021-92

Interessado: Dr. Lucas Sachsida Junqueira Carneiro – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000584/2021-38

Interessado: Dr. Paulo Roberto de Melo Alves Filho – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.1365.0000610/2021-96

Interessado: Dr. Rodrigo Soares da Silva – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000614/2021-04

Interessado: Dra. Viviane Karla da Silva Farias – Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000606/2021-26

Interessado: Dr. Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.0284.0000619/2021-63

Interessado: Dr. Maurício Mannarino Teixeira Lopes – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.



GED: 20.08.1365.0000633/2021-57

Interessado: Dr. Marcus Vinícius Batista Rodrigues Júnior – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.1365.0000624/2021-09

Interessado: Dr. Lucas Schitini de Souza – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica proferido nos autos do GED 20.08.0284.0000578/2020-09 e nos limites apontados pela Diretoria de Programação e Orçamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.1318.0000060/2020-37

Interessado: Setor de Transportes desta PGJ.

Assunto: Requerendo renovação de contrato

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Contrato nº PGJ/3/2017. Serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos por meio de cartão magnético para atender às necessidades da frota de veículos do Ministério Público do Estado de Alagoas, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, componentes e materiais originais recomendadas pelo fabricante. Pedido de aditamento de prazo. Serviço Contínuo. Manutenção do valor originário e satisfatoriedade do serviço. Parecer favorável do gestor do contrato. Comprovada a vantajosidade da prorrogação contratual. Incidência da cláusula segunda do contrato regente e, do vaticinado no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Informação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Pelo deferimento do pleito, sugerindo ulterior remessa ao setor de elaboração de contratos, para as providências que o caso requer, ressaltando a necessidade de observância pelo gestor contratual, do consubstanciado no art. 19 da Instrução normativa de compras e serviços PGJ nº 2/2017." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 20 de janeiro de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 20 dia(s) do mês de janeiro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2021.00000264-3

Interessado: Gabinete da Vereadora Olívia Tenório - Câmara Municipal de Maceió/AL

Natureza: Solicitação de reanálise da viabilidade da retomada das atividades de ensino presenciais nas redes de ensino privada e públicas.

Assunto: Ofício nº 005/2021/GVOT

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00000267-6

Interessado: Wilma Vilela

Natureza: Reclamação acerca de ação policial

Assunto: Representação

Remetido para: 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00000269-8

Interessado: 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual - TJAL

Natureza: Autos nº 0000558-50.2014.8.02.0001. Intimação.

Assunto: Mandado nº 001 .2021/002149-8

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça



Processo: 02.2021.00000272-1

Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA

Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2021.15014901026.AINF.IMA

Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2021.15014901026.AINF.IMA)

Remetido para: 1ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Processo: 02.2021.00000273-2

Interessado: 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes - TJAL

Natureza: Encaminha cópia de parte do Inquérito Policial 353/2020-DRN e Decisão para providências

Assunto: Ofício

Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2021.00000274-3

Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.001412/2020-80, para providências.

Assunto: Ofício nº 12/2021/PR-AL/9º Ofício

Remetido para: 4ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00000275-4

Interessado: ASSCOMAT-Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Trapiche da Barra

Natureza: Requer um Atestado de Reconhecimento dos Relevantes Serviços que Prestamos a Comunidade

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00000276-5

Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.001424/2020-12, para providências.

Assunto: Ofício nº 32/2021/PR-AL/9º Ofício

Remetido para: Promotoria de Justiça de Pilar

Processo: 02.2021.00000280-0

Interessado: 9ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri - TJAL

Natureza: Solicitação de instauração de procedimento

Assunto: Ofício nº: * Ref. ao Proc.: 0729946-44.2020.8.02.0001

Remetido para: 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 20 DE JANEIRO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000661/2021-77

Interessado: Taísa Oliveira Abreu de Messias – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo concessão e adiamento de férias.

Despacho: Defiro os pedidos. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000659/2021-34

Interessado: Helenita Firmo de Melo – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000585/2020-95

Interessado: Cícero de Jesus da Silva – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe B, nível IV, PGJ C2 para Classe B, nível V, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Pessoal



para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1505.0000002/2021-56

Interessado: Dra. Gilcele Dâmaso de Almeida Lima – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo licença médica.

Despacho: Ciente. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 20 de Janeiro de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 20, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000585/2020-95, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo CÍCERO DE JESUS DA SILVA, Analista do Ministério Público – área de auditoria, para a Classe B, nível V, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 13 de janeiro de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 01/2021

Cessionário: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52);

Cedente: Município de Chã Preta/AL (CNPJ nº 12.334.629/0001-57).

Do Objeto: Constitui objeto deste Convênio a prestação de mútua cooperação em atividades de interesse comum, mediante a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, com ônus, nas condições do Ato Conjunto PGJ e CGMPAL nº 5/2017.

Da Fundamentação Legal: Aplicação do art. 116 c/c art. 25, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Da Vigência: O convênio terá vigência de 1 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, e poderá, no curso desse prazo ser prorrogado, mediante termo aditivo, ou ainda ter sua validade antecipadamente extinta, unilateralmente, por qualquer um dos convenentes.

Do Ônus: O ônus das cessões decorrentes deste Convênio será do órgão ou entidade Cessionária, em face do art. 90, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 01/2009 do Município de Chã Preta.

Data da Assinatura: 13 de janeiro de 2021.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Maurício de Vasconcelos Holanda (Prefeito do Município de Chã Preta/AL).

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2020

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Master Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ nº 09.625.923/0001-03).

Do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração do contrato nº 01/2020, de locação das salas 712 e 713 do imóvel Edifício Comercial 203 Offices, localizado na Avenida Antônio Brandão, mediante: a) a prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, contado de 21 de janeiro de 2021 até 20 de janeiro de 2022, face previsão da cláusula quarta do contrato; b) a alteração do valor do contrato, mediante aplicação de reajuste abaixo do IGP-M, no índice de 5% sobre o valor total, face acordo entre as partes, conforme disposições constantes no processo eletrônico GED nº 20.08.1296.0000030/2020-13.

Do Valor: O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 4.750,44 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro



centavos), perfazendo o valor total de R\$ 57.005,28 (cinquenta e sete mil, cinco reais e vinte e oito centavos).

Da Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, incluídas no PPA-2020-2023, no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107.0000 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 19 de janeiro de 2021.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Pedro de Oliveira Rocha Neto (Representante legal da Contratada).

Promotorias de Justiça

Portarias

Nº 06.2021.00000018-9

Portaria Nº 0002/2021/67PJC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129, incisos III da Constituição da República, pelo artigo 149, parágrafo único, alínea “a” da Constituição do Estado de Alagoas, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, pelo artigo 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, tendo em vista a necessidade de acompanhar a Notícia de Fato em decorrência dos relatos do Sr. Luiz Carlos Ferreira dos Santos, “Carlinhos Maia”, nas redes sociais que apresentam, em tese, possíveis irregularidades que podem colocar em dúvida a lisura da vacinação contra a COVID-19 no Município de Maceió, e ainda:

Considerando o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 01/2010 do CPJ/MP-AL;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a proteção do patrimônio público, conforme art. 127, caput, e art. 129, III da Constituição do Brasil;

Considerando o Procedimento Administrativo 09.2021.00000004-5, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que busca acompanhar as ações e medidas que serão adotadas no Município de Maceió, com base no seu Plano Municipal de Imunização, para a vacinação contra a COVID-19, como providência adicional e imprescindível no enfrentamento à COVID-19, declarada, pela Organização Mundial de Saúde, como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 16 de dezembro de 2020, definiu os grupos-alvo da campanha, os quais foram reproduzidos pelo Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, de 18/01/2021, da seguinte forma: idosos (60 anos ou mais), indígenas vivendo em terras indígenas, trabalhadores da saúde, povos e comunidades tradicionais ribeirinhas, povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas com determinadas morbidades (ver descritivo no Anexo I), população privada de liberdade, funcionários do sistema de privação de liberdade, pessoas em situação de rua, forças de segurança e salvamento, Forças Armadas, pessoas com deficiência permanente grave, trabalhadores da educação, caminhoneiros, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário passageiros urbano e de longo curso, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, trabalhadores portuários, trabalhadores de transporte aquaviário;

Considerando as afirmações veiculadas nas redes sociais, *Twitter*, feitas pelos Sr. Luiz Carlos Ferreira dos Santos, “Carlinhos Maia”, no dia 18 de janeiro de 2021, de que, *in verbis*:



"Me convidaram aqui no meu Estado para ser um dos primeiros a tomar a vacina. Não acho justo com quem ficou em casa todo esse tempo, não aceitei. Mas firmarei mesmo assim para incentivar ainda mais a vacinação"

Considerando, ainda, que tais afirmações configuram, em tese, irregularidades no plano de imunização contra a COVID-19 no município de Maceió;

RESOLVE:

Com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Com o fito de apurar as possíveis irregularidades noticiadas. Outrossim, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie:

I - O registro da presente portaria no SAJ MP;

II - A comunicação da instauração do presente procedimento, por meio de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96, da PGJ; e

III - a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 19 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente
PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça

Atos diversos

Inquérito Civil nº 06.2021.00000013-4

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0001/2021/38PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 38ª Promotoria de Justiça que atua junto ao Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Maceió e da Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial (62ª), no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e VII, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993, no art. 4º, X, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e da Resolução nº 20/2007-CNMP, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e que para o controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 4º, inciso IX, da resolução nº 20/2007 – CNMP);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido por meio de medidas extrajudiciais que se prestem a sanar omissões indevidas, bem como, a prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha, para efeitos da lei, "*configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*", impondo-se, portanto, que sejam colhidos elementos que comprovem a prática de



misoginia;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 11.340/06 – Maria da Penha – em seu capítulo III, quanto ao atendimento da vítima pela Autoridade Policial e às providências a serem adotadas, em caráter de urgência, no que se refere às medidas específicas de atendimento e produção de provas;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência de Delegacias Especializadas para a defesa da mulher no Município de Maceió (DEDDM1 e DEDDM2), a condução dos inquéritos policiais tem causado prejuízo à formação da *opinio delicti*, por não conter circunstâncias elementares, tais como o laudo pericial, nos crimes que deixam vestígios, e a especificação do mal prometido, nos crimes de ameaça, limitando-se, por muitas vezes, à cópia do auto de prisão em flagrante;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei 11.340/06 impõe à Autoridade Policial o dever de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que, como, em regra, os crimes dessa natureza são praticados às escuras, quando a vítima indica eventual testemunha, a identificação e inquirição desta se revela imprescindível, salvo escusa legal, nos termos do art. 206 do CPP;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 12, §3º, da citada lei admite como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde;

CONSIDERANDO ser contumaz, pelos mais diversos motivos, que a vítima desista de prosseguir com o processo e não se submeta a exame pericial, cabe à autoridade policial dedicar esforços visando à coleta de outros meios de prova, como fotografias, as quais, aliadas à prova testemunhal, podem suprir a falta de outras provas documentais, conforme art. 167 do CPP ;

CONSIDERANDO que estão sendo remetidos inquéritos policiais que apuram crimes de violência física desacompanhados do laudo pericial e/ou prontuário médico ou qualquer outro elemento apto a comprovar a materialidade de tais crimes ;

CONSIDERANDO que o laudo pericial nem sempre é imprescindível para a comprovação do crime de estupro, o qual se perfaz também pela prática de atos libidinosos, que comumente não deixam vestígios, conforme expressamente preceituam os arts. 213 e 217-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 210 do CPP, as testemunhas devem ser ouvidas separadamente, sem que lhes seja permitido ouvir o depoimento das outras;

CONSIDERANDO que muitos crimes que envolvem violência doméstica possuem penas reduzidas, o que faz com que a eventual baixa dos autos para diligência possa resultar na prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, na impunidade dos agressores;

CONSIDERANDO que nem toda violência contra a mulher é penalmente típica, mas todas elas, decorrentes de violência de gênero, encontram-se aptas a subsidiar eventual pedido de medidas de proteção, o que pode ser realizado diretamente pela própria Autoridade Policial;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir tratamento digno e humanitário às mulheres vítimas de violência de gênero e, por conseguinte, adotar todas as medidas que se façam necessárias à efetiva repressão dos crimes dessa natureza, de modo a salvaguardar a integridade física e mental daquelas e evitar a impunidade;

CONSIDERANDO, por fim, situações corriqueiras identificadas nos processos judiciais em tramitação no Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió e os crimes mais comuns dessa natureza,

RECOMENDA aos (às) Delegados (as) de Polícia Civil lotados (as) na Delegacias de Polícia Especializadas na Defesa da Mulher de Maceió (DEDDM1 e DEDDM2) que:

1) Nos crimes em que haja violência física sejam colhidas todas as provas possíveis para a formação da materialidade do delito, em especial, seja juntado o laudo pericial e/ou prontuário médico, em cada caso sob investigação;



- 2) Sejam providenciadas fotografias das lesões, quando for o caso, salvo se houver impossibilidade de fazê-lo (p.Ex. Vítima hospitalizada;
- 3) Quando a vítima for socorrida, seja providenciada a juntada ao inquérito policial da documentação referente ao atendimento médico emergencial realizado;
- 4) Todas as provas acima referidas sejam devidamente acostadas ao respectivo procedimento inquisitorial, devendo a Autoridade Policial justificar a eventual não juntada por escrito, no bojo da conclusão do inquérito, não podendo suprir tal providência a mera comprovação de que a vítima restou encaminhada ao IML;
- 5) Que, quando relatada uma ameaça, seja descrito o mal injusto e grave prometido pelo agressor, sob pena de atipicidade da conduta ou prescrição da pretensão punitiva, pela baixa dos autos à diligência;
- 6) As testemunhas sejam efetivamente ouvidas em separado, com seus depoimentos individualizados e devidamente reduzidos a termo, não se permitindo hipóteses em que os depoimentos subsequentes deixam de ser colhidos, ao argumento de que a segunda testemunha teria confirmado integralmente o relato prestado pela primeira, ainda que no caso de condutores;
- 7) No caso de tentativa, seja claramente circunstanciado o motivo pelo qual o delito deixou de ser consumado, procedendo à oitiva do terceiro que interveio, se for o caso, salvo impossibilidade de fazê-lo, tudo a ser detalhadamente descrito no relatório final do inquérito;
- 8) No crime de dano qualificado pela violência à pessoa ou grave ameaça, por motivo egoístico ou com prejuízo considerável à vítima, sejam especificados os bens danificados, bem como, seja estimado o valor do prejuízo e, sempre que possível, providencie-se a juntada da prova do fato, por meio de fotografias e/ou perícia no local do crime;
- 9) No crime de estupro, não mais se conclua, no bojo dos inquéritos policiais, pela atipicidade da conduta sob a justificativa da ausência de comprovação da violência pelo laudo pericial, eis que referida espécie delitiva também se pode consumir através da prática de atos libidinosos, os quais, nem sempre, deixam vestígios;
- 10) Nos crimes sexuais, seja sempre requisitada, de forma expressa, a coleta de material biológico para fins de produção de prova;
- 11) Quando a ofendida recorrer à Delegacia Especializada com o fito de pleitear a fixação de medidas de proteção, seja providenciada a lavratura, por escrito, de requerimento, ainda que não se trate de conduta penalmente típica, evitando-se encaminhar a vítima a outro órgão ou instituição para esse fim;
- 12) Em qualquer caso, sejam envidados esforços, por parte da autoridade policial, no sentido da obtenção e coleta de evidências quanto à motivação misógina do agente, não se revelando suficiente o fato de ser a vítima do sexo feminino;
- 13) Quando for relatado crime de ação penal privada, seja a vítima formal e expressamente advertida quanto ao prazo decadencial e às consequências do seu decurso;
- 14) Quando os autos forem baixados em diligência para a reinquirição de parte e ela não for encontrada no endereço constante nos autos, sejam empreendidas diligências nos sistemas disponíveis à Autoridade Policial voltadas a sua exata localização, a fim de que se possa conferir efetivo cumprimento à requisição ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência ao destinatário e o não cumprimento injustificado poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis para apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal, se for o caso, diante da grave violação aos direitos das mulheres, seja por ação ou omissão.

Científica, ainda, que o acatamento da recomendação tem o objetivo de corrigir ou prevenir ilegalidades e inibir a perpetuação de potencial dano, sem, contudo, excluir eventuais responsabilidades por atos pretéritos.

Requisita-se, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que os destinatários informem, em até 20 (vinte) dias, se acatarão ou não esta Recomendação, apresentando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Cópia desta Recomendação será encaminhada à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Alagoas, à Coordenadoria do Núcleo de Inquéritos da Capital e ao núcleo da Defensoria Pública atuante no Juizado da Violência Doméstica na defesa dos



interesses das vítimas.

Remeta-se, outrossim, cópia desta RECOMENDAÇÃO para publicação no diário oficial.

Oficie-se, dando ciência do teor desta RECOMENDAÇÃO a seus destinatários, para que possa produzir seus efeitos legais.

Maceió, 20 de janeiro de 2021.

ARIADNE DANTAS MENESES

Promotora de Justiça da 38ª PJC, em substituição

KARLA PADILHA REBELO MARQUES

Promotora de Justiça da 62ª PJC

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª Promotoria de Justiça de Atalaia/AL

PORTARIA Nº 01/2021

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e medidas que serão adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no município de Atalaia, como providência adicional e imprescindível no enfrentamento à pandemia de COVID-19 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se



expande até o momento.

Considerando que, em dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

Considerando que o mencionado documento preconiza que as UF e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação, visto que tal microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população descrita;

Considerando que constituem competências da gestão municipal, segundo o Plano Nacional de Vacinação:

A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Considerando que, em 18/01, o Ministério da Saúde publicou o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que trata, de forma atualizada, das diretrizes para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19, abordando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, o registro das doses administradas e a vigilância de possíveis eventos adversos pós-vacinação (EAPV), além de comunicação e mobilização sobre a importância da vacinação.

Considerando o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, disponibilizado em 19/01, apresenta as estratégias e ações a serem adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, as ações relacionadas com a execução do Programa Nacional de Imunizações são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios;

Considerando, por derradeiro, que a elaboração dos planos estratégicos de imunização pelos municípios, com observância às diretrizes traçadas pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19 é imprescindível para que a imunização da população ocorra de forma ampla e segura;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de Recomendação ao gestor municipal do Município de Atalaia, recomendando, dentre outras providências, a elaboração de Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, com observância das diretrizes e determinações constantes dos Planos Estadual e Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19,

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.



Atalaia, 20 de janeiro de 2021.

Bruno de Souza Marins Baptista
Promotor de Justiça

PORTARIA0001/2021/02PJ-RLarg

Inquérito Civil nº 06.2021.00000012-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso das atribuições legais e prerrogativas conferidas pelo Art.129 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a representação originada de representação criminal apresentada pela Procuradora Municipal Karla Brandão Muniz Formiga, endereçada ao Ministério Público Estadual, que pela qual, narra que o gestor do Município, Srº G. G. S. estaria se locupletando ilícitamente, bem assim seus patrocinadores de campanha, às custas do erário público, para tanto se valendo de inúmeras espécies criminais, por ela capitulada em sua peça de notícia de fato, mas basicamente, fraudando a Lei de licitações e superfaturando obras e serviços para o Município, bem assim pagando por serviços que sequer teriam ocorrido ou inexistiriam comprovação de sua efetiva prestação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato nº MP 01.2020.00002324-5

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato denuncia empresas fictícias participante com objetos diversos em pregão eletrônico, levando em consideração a representação e documentos juntados, a resposta do representado e documentos juntados, e tendo em vista que a interessada alega que apesar dos aspectos formais que se encontram nos autos dos documentos apresentados, os serviços, alega ela, não foram prestados, e que as empresas são fictícias; além do que não houve homologação por parte de autoridade competente do pregão eletrônico nº 42/2019, e que a Ata de registro de preço em nome da empresa de locação de máquinas pesadas – Monte Hermon – Vol. Único. Ata de registro de preço nº 190/2019 se confunde com a empresa Nordeste Construção instalações e locações Eireli – ME, sendo que esta, possivelmente, quem tenha vencido o pregão eletrônico e não aquela. Também há situação a ser perquirida sobre os gastos com tais contratos, que no dizer da interessada foram gastos faraônicos, em favor dessas empresas, e da G.V. Bezerra Serviços e Comércio Eirelli - EPP, J. R. A. Construções Ltda e Monte Hermon Mineração Eirelli – EPP, com Decreto de situação de calamidade pública fabricada. Isto posto, não sendo possível a apuração dos fatos acima no procedimento de "notícia de fato", julga-se necessário a abertura de Inquérito Civil para as devidas investigações. Razão pela qual RESOLVE-SE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o propósito de defesa do patrimônio público, mediante conversão da Notícia de Fato nº MP 01.2020.00002324-5, com o fim de apurar a prática, a ocorrência, de supostas fraudes nos processos licitatórios acima expostos, e suposto desvio de recursos públicos com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação do ICP no sistema de automação – SAJ;
2. Nomeação de servidor lotado na 2ªPJRL, nos termos do Art. 4º, da Resolução 23/2007 – CNMP, para secretariar o presente feito, por ser servidor efetivo, atuará independente de compromisso;
3. Comunique-se a instauração do INQUÉRITO CIVIL ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas sobre a instauração do presente procedimento;
- 4- Publique-se a Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas.



5 - Após tais providências voltem-me os autos para as devidas providências investigativas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Rio Largo/AL, 14 de janeiro de 2021.

Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO DE ANADIA

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 01/2021

MATÉRIA: Saúde
Número SAJMP: 09.2021.00000015-6

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e medidas que serão adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no município de Limoeiro de Anadia, como providência adicional e imprescindível no enfrentamento à pandemia de COVID-19 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.



Considerando que, em dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

Considerando que o mencionado documento preconiza que as UF e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação, visto que tal microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população descrita;

Considerando que constituem competências da gestão municipal, segundo o Plano Nacional de Vacinação:

- A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;
- A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;
- O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;
- A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Considerando que, em 18/01, o Ministério da Saúde publicou o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que trata, de forma atualizada, das diretrizes para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19, abordando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, o registro das doses administradas e a vigilância de possíveis eventos adversos pósvacinação (EAPV), além de comunicação e mobilização sobre a importância da vacinação.

Considerando o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, disponibilizado em 19/01, apresenta as estratégias e ações a serem adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, as ações relacionadas com a execução do Programa Nacional de Imunizações são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios;

Considerando, por derradeiro, que a elaboração dos planos estratégicos de imunização pelos municípios, com observância às diretrizes traçadas pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19 é imprescindível para que a imunização da população ocorra de forma ampla e segura;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I. Expedição de Recomendação ao gestor municipal do Município de Limoeiro de Anadia, recomendando, dentre outras providências, a elaboração de Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, com observância das diretrizes e determinações constantes dos Planos Estadual e Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19,

II. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.



Cumpra-se.

Limoeiro de Anadia, 19 de janeiro de 2021

Lucas schitini de Souza
Promotor de Justiça

Portaria nº 0001/2021/PJ-TVile, de 19 de janeiro de 2021

PA nº 09.2021.00000017-8

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e medidas que serão adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no município de Teotônio Vilela, como providência adicional e imprescindível no enfrentamento à pandemia de COVID-19 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que, em dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

Considerando que o mencionado documento preconiza que as UF e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação, visto que tal microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população descrita;

Considerando que constituem competências da gestão municipal, segundo o Plano Nacional de Vacinação:

A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Considerando que, em 18/01, o Ministério da Saúde publicou o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que trata, de forma atualizada, das diretrizes para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19, abordando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, o registro das doses administradas e a vigilância de



possíveis eventos adversos pós-vacinação (EAPV), além de comunicação e mobilização sobre a importância da vacinação. Considerando o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, disponibilizado em 19/01, apresenta as estratégias e ações a serem adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, as ações relacionadas com a execução do Programa Nacional de Imunizações são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios;

Considerando, por derradeiro, que a elaboração dos planos estratégicos de imunização pelos municípios, com observância às diretrizes traçadas pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19 é imprescindível para que a imunização da população ocorra de forma ampla e segura;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de Recomendação ao gestor municipal do Município de Teotônio Vilela-AL, recomendando, dentre outras providências, a elaboração de Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, com observância das diretrizes e determinações constantes dos Planos Estadual e Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19,

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Teotônio Vilela-AL, 19 de janeiro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

Portaria nº 0001/2021/PJ-Junqu, de 19 de janeiro de 2021

PA nº 09.2021.00000018-9

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Junqueiro/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e medidas que serão adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no município de Junqueiro, como providência adicional e imprescindível no enfrentamento à pandemia de COVID-19 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais



que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que, em dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

Considerando que o mencionado documento preconiza que as UF e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação, visto que tal microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população descrita;

Considerando que constituem competências da gestão municipal, segundo o Plano Nacional de Vacinação:

A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Considerando que, em 18/01, o Ministério da Saúde publicou o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que trata, de forma atualizada, das diretrizes para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19, abordando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, o registro das doses administradas e a vigilância de possíveis eventos adversos pós-vacinação (EAPV), além de comunicação e mobilização sobre a importância da vacinação.

Considerando o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, disponibilizado em 19/01, apresenta as estratégias e ações a serem adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, as ações relacionadas com a execução do Programa Nacional de Imunizações são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios;

Considerando, por derradeiro, que a elaboração dos planos estratégicos de imunização pelos municípios, com observância às diretrizes traçadas pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19 é imprescindível para que a imunização da população ocorra de forma ampla e segura;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de Recomendação ao gestor municipal do Município de Junqueiro-AL, recomendando, dentre outras providências, a elaboração de Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, com observância das diretrizes e determinações constantes dos Planos Estadual e Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19,

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.



Junqueiro-AL, 19 de janeiro de 2021

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 01/2021

(Nº SAJ MP Nº 09.2021.00000022-3)

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de CAJUEIRO/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e medidas que serão adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no município de Cajueiro, como providência adicional e imprescindível no enfrentamento à pandemia de COVID-19 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que, em dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

Considerando que o mencionado documento preconiza que as UF e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação, visto que tal microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população descrita;

Considerando que constituem competências da gestão municipal, segundo o Plano Nacional de Vacinação:

A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;



O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Considerando que, em 18/01, o Ministério da Saúde publicou o Informe Técnico – Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que trata, de forma atualizada, das diretrizes para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19, abordando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, o registro das doses administradas e a vigilância de possíveis eventos adversos pós-vacinação (EAPV), além de comunicação e mobilização sobre a importância da vacinação.

Considerando o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, disponibilizado em 19/01, apresenta as estratégias e ações a serem adotadas para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, as ações relacionadas com a execução do Programa Nacional de Imunizações são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios;

Considerando, por derradeiro, que a elaboração dos planos estratégicos de imunização pelos municípios, com observância às diretrizes traçadas pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19 é imprescindível para que a imunização da população ocorra de forma ampla e segura;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de Recomendação ao gestor municipal do Município de CAJUEIRO, recomendando, dentre outras providências, a elaboração de Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, com observância das diretrizes e determinações constantes dos Planos Estadual e Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19,

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Cajueiro/AL, 20 de janeiro de 2021.

Maria Luísa Maia Santos
Promotor(a) de Justiça

Portaria Nº 0001/2021/PJ-Taqua
MP: 06.2021.00000019-0

Instaura inquérito civil para apurar utilização de veículo público para fins pessoais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei no 8.625/1993 e no art. 4º, IV, da Lei Complementar Estadual no 15/1996; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;



CONSIDERANDO que o art. 9, IV, da Lei 8.429/92 exemplifica como ato de improbidade administrativa a utilização de veículos públicos em serviços particulares;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei nº 8.429/92 reza que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”;

CONSIDERANDO a comprovação do uso de veículo público pelo então Secretário de Saúde do Município de Coité do Noia para fins pessoais e a conclusão da sindicância instaurada para apurar a conduta;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução n. 23 do CNMP, visando a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração das ações cabíveis contra o respectivo responsável, se, comprovada a notícia, não houver justificativa para o ato; ou promover o arquivamento dos autos, se não ocorrerem, de maneira conjugada, aquelas situações, ressalvando que, configuradas tais situações, será, se necessário e cabível, ajuizada a ação cabível para o fim de responsabilização criminal, além de determinar as seguintes providências:

A autuação da presente portaria, com o correspondente registro no SAJ/MP, fazendo constar como objeto de investigação o seguinte: “Averiguação da utilização de veículo público pelo então Secretário de Saúde do Município de Coité do Noia”, tendo como investigado o Sr. ALEX SANDRO SILVA;

A comunicação da instauração do presente inquérito civil, através de ofício, à Comunicação do Ministério Público para fins de publicação;

A notificação do investigado para audiência extrajudicial, designada para o dia 24/02/2021, às 14h, na Promotoria de Justiça de Taquarana, com os fins previstos no art. 17, §1º, da Lei 8.429/92;

Autue-se. Registre-se e Publique-se.

Taquarana/AL, 20 de janeiro de 2021

ARIADNE DANTAS MENESES
Promotora de Justiça